



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2025

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.606

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.597, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Autoridade Estadual de Minerais Críticos do Estado de Goiás - AMIC/GO, altera a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento dos Minerais Críticos - FEDMC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Autoridade Estadual de Minerais Críticos do Estado de Goiás - AMIC/GO, órgão colegiado do Poder Executivo vinculado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º A AMIC/GO objetiva planejar, coordenar, integrar e realizar a governança das ações direcionadas para o assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo na formulação e na execução de políticas públicas relacionadas à pesquisa, à exploração, ao beneficiamento, à separação, ao refino, à industrialização, ao transporte e à comercialização dos minerais críticos existentes no Estado de Goiás, inclusive os agrominerais, para o desenvolvimento econômico sustentável, a segurança estratégica, a inovação tecnológica e o bem-estar social.

§ 1º A AMIC/GO atuará como instância única de articulação, deliberação e interlocução do Poder Executivo do Estado de Goiás em todos os assuntos relacionados aos minerais críticos, e centralizará, em um único núcleo estratégico, as ações públicas e parcerias privadas, para assegurar que qualquer demanda interna ou externa encontre resposta integrada e célere, à semelhança de modelos adotados internacionalmente para o desenvolvimento estratégico do setor.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a AMIC/GO manterá canais diretos e permanentes de comunicação com agentes públicos e privados, nacionais e internacionais, e garantirá a previsibilidade, a segurança jurídica e a eficiência administrativa na formulação e na execução das políticas públicas para os minerais críticos.

Art. 3º Esta Lei considera minerais críticos aqueles essenciais ao desenvolvimento tecnológico, energético, econômico e de defesa do Estado, com a oferta estrategicamente relevante, vulnerável ou limitada, os quais incluem, sem se limitar a eles, os seguintes componentes:

I - terras raras e seus elementos constituintes, como neodímio, praseodímio, cério, lantânio, samário, disprósio, térbio, ítrio, gadolínio, érbio, európio;

II - nióbio;

III - níquel;

IV - cobre;

V - titânio;

VI - fosfato;

VII - remineralizadores de solo, conforme a definição pela Lei federal nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013, e normas associadas (IN MAPA nº 5/2016 e posteriores), inclusive rochas silicáticas alcalinas, kamafeitos, wollastonita, basaltos, micaxistos, filitos e outros materiais geológicos definidos pela AMIC/GO;

VIII - agrominerais, entendidos como todas as substâncias minerais naturais, resultantes de britamento, moagem ou micronização de rochas ou resíduos de mineração, cuja aplicação no solo seja para a correção de acidez, reposição de nutrientes, condicionamento físico-químico (do solo) ou captura de CO₂ atmosférico (intemperismo acelerado); e

IX - outros recursos minerais definidos por resolução da AMIC/GO, conforme a análise estratégica e mercadológica.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA AMIC/GO

Art. 4º A AMIC/GO será presidida pelo Governador do Estado e integrada pelos seguintes membros permanentes:

I - Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo, que substituirá o Governador do Estado em suas ausências ou impedimentos;

II - Secretário de Estado da Casa Civil;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Secretário de Estado da Administração;

V - Secretário de Estado da Economia;

VI - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VII - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

IX - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes; e

XI - até três membros do Governo do Estado de livre escolha do Governador.

§ 1º A Secretaria-Geral de Governo, por meio de servidor designado por seu titular, exercerá a função de secretaria executiva da AMIC/GO, nos termos do regimento interno.

**SUPLEMENTO**

§ 2º Participarão das reuniões da AMIC/GO, por convocação de seu presidente, como membros eventuais, os demais titulares das secretarias de Estado ou presidentes de autarquias e fundações com área de competência relacionada ao assunto objeto da ordem do dia.

§ 3º Poderão participar das reuniões da AMIC/GO, como colaboradores eventuais, sem direito a voto, representantes da academia e do setor privado vinculados à cadeia produtiva dos minerais críticos.

Art. 5º Integra a estrutura de governança da AMIC/GO a Câmara Setorial de Agrominerais, composta por:

I - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

II - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

III - um representante de cooperativas ou associações de produtores rurais;

IV - dois representantes de empresas industriais dos agrominerais; e

V - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

§ 2º Compete à Câmara Setorial de Agrominerais:

I - propor a edição de normas de qualidade para os agrominerais;

II - elaborar guias de boas práticas de aplicação de pó de rocha no solo;

III - estimular e apoiar a realização de programas de extensão rural e demonstrações técnicas; e

IV - estimular a ampliação da cadeia de valor de agrominerais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º São objetivos estratégicos gerais da AMIC/GO:

I - coordenar a formulação da Política Estadual de Infraestrutura e Logística para Minerais Críticos, com as seguintes diretrizes fundamentais:

a) a integração multimodal eficiente de rodovias, ferrovias, portos secos, zonas de processamento de exportações e aeroportos, para o escoamento da produção mineral crítica do Estado de Goiás;

b) o desenvolvimento e a modernização da infraestrutura energética, priorizadas as fontes renováveis e sustentáveis, para o abastecimento das áreas de exploração e beneficiamento dos minerais críticos; e

c) a promoção da infraestrutura tecnológica de comunicação avançada para facilitar a gestão integrada, a rastreabilidade e a segurança das operações relacionadas aos minerais críticos;

II - garantir o aproveitamento estratégico e sustentável dos recursos minerais críticos do Estado de Goiás;

III - promover a integração e o fortalecimento das cadeias produtivas locais vinculadas aos minerais críticos;

IV - atrair investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento da cadeia produtiva dos minerais críticos;

V - fomentar a inovação tecnológica e a sustentabilidade ambiental e social nas atividades relacionadas aos minerais críticos; e

VI - posicionar o Estado de Goiás como referência nacional e global na produção responsável e estratégica dos minerais críticos.

Art. 7º Cabem à AMIC/GO as seguintes competências estratégicas:

I - formular políticas públicas estaduais relativas à exploração, à industrialização e à comercialização de minerais críticos;

II - coordenar ações interinstitucionais com órgãos estaduais e federais relacionados a mineração, indústria, ciência e tecnologia, energia, meio ambiente e infraestrutura;

III - promover a interlocução entre o Governo do Estado, o setor privado, a academia e a sociedade civil, para a integração e a eficiência das políticas públicas adotadas;

IV - representar institucionalmente o Estado de Goiás em fóruns nacionais e internacionais sobre minerais estratégicos, para a celebração de parcerias e acordos internacionais;

V - garantir o abastecimento estratégico e a segurança da cadeia produtiva dos minerais críticos no território do Estado de Goiás;

VI - prestar apoio técnico, administrativo e logístico ao Governador do Estado em negociações internacionais relacionadas aos minerais críticos; e

VII - promover a inserção do Estado em programas e fóruns internacionais voltados à segurança energética e mineral.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

Art. 8º A AMIC/GO prestará assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na representação institucional do Estado de Goiás em assuntos relacionados à cadeia produtiva dos minerais críticos nos órgãos governamentais federais, nos organismos internacionais, nos entes federativos, nas empresas privadas,



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: (62) 3235-3358/ 3235-3359 WhatsApp - (62) 9 9218-9816
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

**SUPLEMENTO**

nos fundos de investimento, nas organizações acadêmicas e em quaisquer atores nacionais ou internacionais relacionados aos minerais críticos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS DE MINERAIS CRÍTICOS

Art. 9º Fica autorizada a instituição de Zonas Especiais de Minerais Críticos - ZEMCs, áreas específicas do território do Estado de Goiás que apresentem potencial estratégico comprovado para a exploração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos minerais críticos.

§ 1º A instituição das ZEMCs será por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, após a deliberação da AMIC/GO apoiada em estudos técnicos que comprovem o potencial estratégico, econômico e socioambiental da região selecionada.

§ 2º Nas ZEMCs poderão ser concedidos benefícios econômicos, fiscais e creditícios, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Os empreendimentos localizados nas ZEMCs terão prioridade no licenciamento ambiental.

Art. 11. As ZEMCs contarão com investimentos prioritários em infraestrutura especializada para transporte, logística e energia, com o objetivo de assegurar eficiência operacional, competitividade industrial e minimização de impactos socioambientais.

CAPÍTULO VI DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MINERAIS CRÍTICOS

Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento dos Minerais Críticos - FEDMC, fundo público de natureza financeira e contábil, para fomentar, subvencionar e financiar ações, projetos e iniciativas relacionadas à cadeia produtiva, à inovação tecnológica, à infraestrutura estratégica e à sustentabilidade socioambiental nas áreas dos minerais críticos em Goiás.

§ 1º O FEDMC será vinculado à Secretaria-Geral de Governo - SGG.

§ 2º As operações de repasse de financiamentos dos recursos financeiros do FEDMC serão realizadas pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO.

Art. 13. Constituem fontes de recursos financeiros do FEDMC:

I - recursos provenientes do orçamento estadual, alocados especificamente para o fim proposto;

II - contribuições de empresas e organizações interessadas em participar de oportunidades estratégicas relacionadas aos minerais críticos e ao desenvolvimento deles no Estado de Goiás, conforme a regulamentação específica da AMIC/GO;

III - *royalties* e taxas específicas incidentes sobre a exploração e a comercialização dos minerais críticos no Estado que sejam expressamente destinados pela AMIC/GO para compor o fundo;

IV - recursos provenientes de convênios, contratos ou parcerias celebrados com instituições nacionais e internacionais;

V - rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo;

VI - doações públicas ou privadas destinadas expressamente ao FEDMC; e

VII - outros recursos que forem legalmente destinados ao FEDMC.

§ 1º Os recursos do FEDMC serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos, com recursos transitados pela Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do FEDMC.

Art. 14. Os recursos do FEDMC deverão ser aplicados nas seguintes áreas prioritárias:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados aos minerais críticos;

II - construção e ampliação de infraestrutura logística e energética específica;

III - apoio à instalação de empresas e indústrias voltadas ao beneficiamento e ao refino dos minerais críticos;

IV - programas de capacitação profissional e tecnológica e financiamento de órgãos ou entidades de pesquisa relacionados a atividades pertinentes aos minerais críticos, conforme esta Lei define;

V - projetos e ações voltados à recuperação e à conservação ambiental das áreas de mineração; e

VI - projetos de desenvolvimento social das comunidades diretamente afetadas pela atividade mineradora crítica.

Art. 15. Caberá à AMIC/GO decidir sobre a priorização e a categorização das ações, dos programas, dos projetos e das iniciativas segundo sua relevância para o cumprimento dos objetivos previstos no art. 6º desta Lei, também sobre as condições gerais e específicas da aplicação e da gestão dos recursos do FEDMC.

§ 1º Os recursos do FEDMC poderão ser aplicados em ativos financeiros de renda fixa para a preservação do patrimônio dele.

§ 2º Os recursos do FEDMC serão administrados de forma transparente, e os relatórios trimestrais detalhados deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em plataformas digitais públicas.

§ 3º A arrecadação e a movimentação dos recursos financeiros do FEDMC serão realizadas com o registro contábil específico, observados os programas, os projetos e as atividades financiados por ele e terão suas fontes de recursos identificadas por códigos próprios e exclusivos, distribuídas nas dotações orçamentárias das potenciais unidades executoras das políticas públicas da AMIC/GO, e a aplicação desses recursos ficará sujeita à prestação de contas na forma da lei e do regulamento.

Art. 16. O FEDMC poderá constituir instrumentos financeiros específicos, como fundos de investimento, linhas de crédito subsidiado ou subvenções econômicas, para a facilitação da execução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Para o desempenho de suas competências, a AMIC/GO poderá servir-se da estrutura e dos recursos materiais, de pessoal e logísticos de outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, preferencialmente, por arranjos colaborativos.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, observados os procedimentos e os demais pressupostos estabelecidos em regulamento, poderá autorizar a AMIC/GO a requisitar servidores lotados em órgãos e entidades da administração estadual para atividades estratégicas.



§ 2º Os arranjos colaborativos de que trata o *caput* deste artigo poderão abranger atividades da área fim e da área meio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica autorizada a celebração de convênios, acordos de cooperação, contratos, ajustes e demais instrumentos jurídicos necessários à execução das competências atribuídas à AMIC/GO nesta Lei, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 19. A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

IV - a Autoridade Estadual de Minerais Críticos - AMIC/GO.

.....” (NR)

“Art. 5º

II - a participação na formulação, na execução e na avaliação das diretrizes e das políticas para negociações internacionais, além do auxílio na articulação de ações dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual com entes governamentais e não governamentais internacionais, para a celebração de acordos, memorandos e convênios, ressalvadas as competências da AMIC/GO;

IV - o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo estadual e a seus auxiliares designados nas articulações intersetorial, transversal e interoperativa de instituições governamentais e não governamentais, setor privado e entes federativos, nacionais e internacionais, ressalvadas as competências da AMIC/GO;

V - o auxílio na articulação, no Poder Executivo estadual, entre todas as pastas vinculadas a ele para a captação de oportunidades e a celebração de cooperações técnicas internacionais bilaterais e multilaterais, ressalvadas as competências da AMIC/GO;

.....” (NR)

“Seção XIII Da Autoridade Estadual de Minerais Críticos - AMIC/GO

Art. 15-A. À AMIC/GO compete planejar, coordenar, integrar e realizar a governança das ações direcionadas para o assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo na formulação de políticas públicas relacionadas à pesquisa, à exploração, ao beneficiamento, à industrialização e à comercialização dos minerais críticos existentes no território do Estado de Goiás, para o desenvolvimento econômico sustentável, a segurança estratégica, a inovação tecnológica e o bem-estar social.

§ 1º A AMIC/GO será presidida pelo Governador do Estado e integrada pelos seguintes membros permanentes:

I - Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo, que substituirá o Governador do Estado em suas ausências ou impedimentos;

II - Secretário de Estado da Casa Civil;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Secretário de Estado da Administração;

V - Secretário de Estado da Economia;

VI - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VII - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

IX - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes; e

XI - até três membros do Governo de Goiás de livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º Integra a estrutura de governança da AMIC a Câmara Setorial de Agrominerais, composta por:

I - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

II - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

III - um representante de cooperativas ou associações de produtores rurais;

IV - dois representantes de empresas industriais dos agrominerais; e

V - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

§ 3º Compete à Câmara Setorial de Agrominerais:

I - propor a edição de normas de qualidade para os agrominerais;

II - elaborar guias de boas práticas de aplicação de pó de rocha no solo;

III - estimular e apoiar a realização de programas de extensão rural e demonstrações técnicas; e

IV - estimular a ampliação da cadeia de valor dos agrominerais.” (NR)

“Art. 46.

VI - a formulação da política pública do setor de minas, ressalvadas as competências da AMIC/GO;

.....” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. As competências da AMIC/GO prevalecerão, em razão do critério da especialidade, sobre as competências do Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia.” (NR)



"Art. 48.

III - a proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos e minerais, da flora e da fauna, bem como o exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental, ressalvadas as competências da AMIC/GO;

....." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de agosto de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 561842

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1112, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202500007064518, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, HIGOR PINHEIRO IVO DIAS, CPF nº ***.472.231-**, do cargo de Escrivão de Polícia da 3ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal Efetivo da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 30 de agosto de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 561843

PORTARIA Nº 1117, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao Processo nº 202518037007233, resolve:

Art. 1º Fica retificado o art. 2º do Decreto de 6 de agosto de 2025 (Protocolo nº 555949), publicado na página 15 do Suplemento do Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.590, da mesma data, somente na parte que nomeou LIDIANE FAGUNDES DE SOUSA, CPF nº ***.339.751-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, apenas quanto ao nome, que passa a ser considerado "LIDIANE FAGUNDES DE SOUSA DA MATA", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 561844

PORTARIA Nº 1118, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202500013001489, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno do servidor EDUARDO DUARTE SENA, CPF nº ***.780.011-**, à Universidade Estadual de Goiás, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, a partir de 1º de setembro de 2025, até então cedido ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 561845

PORTARIA Nº 1120, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202500013000666, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno do servidor CLEYTON DA SILVA MENEZES, CPF nº ***.041.901-**, à Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Gestão Pública, até então cedido ao Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 25 de agosto de 2025, para regularização funcional.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 561846

PORTARIA Nº 1121, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b" do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Portaria TSE nº 294, de 30 de junho de 2025, do Tribunal Superior Eleitoral, e a Portaria PRES nº 225, de 24 de julho de 2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e em atenção ao Processo nº 202500013001261, em especial a requisição contida no Ofício nº 349/2025/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos empregados públicos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes relacionados no Anexo Único desta Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de 30 de agosto de 2025 a 30 de dezembro de 2026, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES CEDIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO
1º	Antônio Pires Filho	***.939.651-**	Assistente de Transportes e Obras
2º	Divina Maria de Camargo	***.947.561-**	Assistente de Transportes e Obras
3º	Luznayara Laurentina Lima	***.023.801-**	Assistente de Transportes e Obras

Protocolo 561847